



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9833 , DE 11 DE novembro DE 2011.

Declara de utilidade pública o Instituto Arte, Cidadania, Educação, Saúde e Solidariedade (ACESSO).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto Arte, Cidadania, Educação, Saúde e Solidariedade (ACESSO), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e educacional, com sede e foro na cidade de Fortaleza

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 11 de novembro de 2011.


JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
Prefeito de Fortaleza em Exercício



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVIII

FORTALEZA, 30 DE NOVEMBRO DE 2011

Nº 14.681

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9832 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.076/97, que estabelece a realização de pesquisa em cada região administrativa de Fortaleza, visando identificar potencialidades da economia local.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Ficam alterados os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.076, de 21 de outubro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Fortaleza, através da Secretária do Desenvolvimento Econômico (SDE), realizará a cada 2 (dois) anos uma pesquisa de identificação e avaliação de atividades economicamente viáveis, nas regiões administrativas de Fortaleza, constituindo um perfil da economia local. (NR)..... Art. 4º - Os indicadores da pesquisa devem orientar os investimentos em geração de emprego e renda da Prefeitura Municipal de Fortaleza, através da Secretaria do Desenvolvimento Econômico." (NR). Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.

*** **

LEI Nº 9833 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

PL 0095/11

Declara de utilidade pública o Instituto Arte, Cidadania, Educação, Saúde e Solidariedade (ACESSO).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Arte, Cidadania, Educação, Saúde e Solidariedade (ACESSO), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e educacional, com sede e foro na cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO DE FORTALEZA EM EXERCÍCIO.

*** **

LEI Nº 9834 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre o reaproveitamento do material orgânico proveniente da poda de árvores, da coleta de folhas das árvores e da coleta do lixo orgânico de feiras livres no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

nico de feiras livres no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Município de Fortaleza fica autorizado a utilizar o material resultante da poda de árvores, da coleta de folhas das árvores em praças, parques e vias públicas e da coleta de lixo orgânico proveniente de feiras livres, efetuadas ou recolhidas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, através do seu órgão competente, e destiná-los à trituração, para que seja transformado em composto orgânico (húmus). § 1º - A tributação de que trata o caput poderá ser procedida, pelo órgão municipal competente, de forma centralizada, em local específico a esta finalidade, dotado de equipamento capaz de promover a transformação do material orgânico colhido em composto orgânico, e a sua distribuição. § 2º - No momento da poda de árvores ou da coleta seletiva do material orgânico proveniente de feiras livres, deverão ser precedidas de exclusão de eventuais detritos que impeçam ou dificultem a transformação do material em composto orgânico. Art. 2º - O composto orgânico resultante do procedimento de que trata esta Lei será utilizado exclusivamente em horas comunitárias, escolares, praças, parques e projetos de paisagismo e ajardinamento promovidos pelo Poder Público Municipal. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou por meio de convênios com programas estaduais e federais. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão competente tome todas as providências necessárias ao seu bom cumprimento, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de novembro de 2011. José Acrísio de Sena - PREFEITO EM EXERCÍCIO DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9835 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Estabelece normas para evitar a propagação da dengue no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O controle e a prevenção da dengue no Município de Fortaleza obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei. Art. 2º - Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, compete: I - conservar a limpeza dos quintais, com o recolhimento de lixo e de pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes e materiais inservíveis, em geral, que possam acumular água; II - conservar adequadamente vedadas as caixas-d'água; III - manter plantas aquáticas em areia umedecida, bem como pratos de vasos de plantas com areia, impedindo o acúmulo de água nos mesmos; IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratadas ou tenham suas fendas corrigidas para evitar a propagação de larvas; V - conservar as piscinas limpas e tratadas e as calhas e ralos limpos; em caso de desuso, as mesmas devem ser vedadas; VI - manter cobertos os carrinhos de mão e caixas de confecção de massa de construções civis, de ma-